

MENSAGEM Nº 9563 , DE 16 DE JULHO DE 2026.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para os fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DE COLETA E IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA ELETRÔNICA – SISTEMA BIOMÉTRICO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ”**.

A presente iniciativa integra a estratégia de transformação digital da Administração Pública Estadual e representa importante avanço na modernização dos serviços públicos, ao estabelecer um modelo integrado, seguro e interoperável para a coleta, o armazenamento e o compartilhamento de dados biográficos e biométricos necessários à identificação dos cidadãos perante os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta.

Atualmente, a prestação de diversos serviços públicos exige que o cidadão realize sucessivas coletas de informações biométricas e biográficas perante diferentes órgãos estaduais, muitas vezes para finalidades semelhantes. Essa multiplicidade de procedimentos gera custos operacionais desnecessários para a Administração Pública, reduz a eficiência dos serviços e impõe ao usuário repetidas etapas de atendimento.

O Sistema Biométrico proposto busca superar esse cenário mediante a criação de uma Base de Dados Biométricos Estadual, estruturada para promover a interoperabilidade entre os órgãos participantes, preservadas as competências legais de cada instituição quanto à gestão, atualização, integridade, tratamento e compartilhamento das informações sob sua responsabilidade.

Nesse modelo, caberá à Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – Etice disponibilizar e manter a infraestrutura tecnológica necessária ao funcionamento do sistema, assegurando elevados padrões de disponibilidade, segurança cibernética e interoperabilidade, enquanto a Perícia Forense do Estado do Ceará – Pefoce e o Departamento Estadual de Trânsito do Ceará – Detran/CE permanecerão responsáveis pelas atividades finalísticas relacionadas à identificação civil e à habilitação de condutores, respectivamente.

A proposição também institui mecanismos de cooperação administrativa entre esses órgãos, permitindo o compartilhamento de estruturas de atendimento e o aproveitamento da coleta biométrica realizada para diferentes serviços públicos, sempre mediante manifestação expressa do cidadão e observadas as finalidades legais que legitimam o tratamento dos dados pessoais.

Essa integração revela-se especialmente relevante diante da ampliação dos prazos de validade da Carteira Nacional de Habilitação promovida pela legislação federal, circunstância que reduziu a frequência de comparecimento dos cidadãos às unidades de atendimento do Detran/CE. O novo modelo permitirá que a infraestrutura existente seja utilizada para ampliar a atualização dos cadastros biométricos estaduais, sem impor novos deslocamentos ao usuário e sem comprometer a regular prestação dos serviços públicos.

O projeto também disciplina os aspectos operacionais necessários à execução dessa política pública, conferindo segurança jurídica ao compartilhamento das estruturas administrativas e estabelecendo critérios para a adequada remuneração dos serviços de captura biométrica já contratados pelos órgãos estaduais, evitando desequilíbrios contratuais, promovendo maior racionalidade na utilização dos recursos públicos e dispensando, sempre que possível, novas contratações.

Especial atenção foi dedicada à proteção dos dados pessoais tratados no âmbito do Sistema Biométrico. O texto observa rigorosamente as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), estabelecendo limites claros para o tratamento, a reutilização e o compartilhamento das informações, em estrita observância aos princípios da finalidade, da adequação, da necessidade, da segurança e da transparência.

A iniciativa ainda fortalece a governança dos dados públicos ao instituir mecanismos permanentes de coordenação entre os órgãos envolvidos, assegurando a definição conjunta de padrões técnicos, procedimentos de interoperabilidade, controles de acesso, rastreabilidade das operações e auditoria dos tratamentos realizados, em consonância com a política estadual de proteção de dados pessoais.

Trata-se, portanto, de medida que prestigia os princípios constitucionais da eficiência, da economicidade, da continuidade do serviço público, da inovação e da transformação digital, contribuindo para a simplificação do atendimento ao cidadão, a melhoria da qualidade dos serviços públicos e o fortalecimento da segurança da identificação civil no Estado do Ceará.



Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ___ de _____ de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DE COLETA E IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA ELETRÔNICA – SISTEMA BIOMÉTRICO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

CAPÍTULO I DO SISTEMA ESTADUAL UNIFICADO DE COLETA E IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA ELETRÔNICA

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Estadual de Coleta e Identificação Biométrica Eletrônica - Sistema Biométrico, destinado ao armazenamento de dados biográficos e biométricos necessários para a identificação pessoal de usuários de serviços públicos de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, necessária à expedição de documentos e instrução de processos e procedimentos administrativos.

Parágrafo único. O Sistema Biométrico será composto pela Base de Dados Biométricos Estadual, a ser constituída como ambiente tecnológico de integração e interoperabilidade destinado à centralização lógica dos dados biométricos e biográficos disponibilizados pelos órgãos e entidades participantes, permanecendo cada qual como responsável pela gestão, atualização, integridade, qualidade, tratamento e compartilhamento das informações de sua titularidade, na forma desta Lei.

Art. 2º O Sistema Biométrico será implementado e operacionalizado pela Empresa de Tecnologia do Estado do Ceará - Eetice, diretamente ou por meio de delegação, parcerias públicas ou contratação de terceiros, sob a coordenação e o acompanhamento da Secretaria do Planejamento e Gestão - Seplag e da Casa Civil.

Parágrafo único. A Etice será responsável exclusivamente pela infraestrutura tecnológica, hospedagem, disponibilidade, interoperabilidade, segurança cibernética e suporte operacional do Sistema Biométrico, sem assumir competência quanto à gestão administrativa, à atualização, à validação, à guarda funcional ou à responsabilidade pelos dados produzidos pelos órgãos participantes.

Art. 3º À Etice, na qualidade de orientadora tecnológica de TIC, diretamente ou mediante terceirização ou delegação, caberá:

- I** – implantar, operacionalizar, administrar e dar suporte técnico às soluções tecnológicas necessárias à efetivação do Sistema Biométrico, garantindo a segurança dos dados;
- II** - uniformizar e padronizar as especificações técnicas e tecnológicas de programas e equipamentos, inclusive daqueles a serem adquiridos pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta que utilizarem a Base de Dados Biométricos Estadual;
- III** - garantir aos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta a utilização da Base de Dados Biométricos Estadual;
- IV** - realizar a apreciação e buscar a padronização dos requisitos técnicos para realização dos

certames licitatórios e posterior contratação da prestação dos serviços de coleta eletrônica das digitais decadaactilares, da foto da face e da assinatura;

V - dar subsídios às unidades competentes dos usuários do Sistema Biométrico para a avaliação periódica da execução desta Lei.

Art. 4º O Sistema de que trata esta Lei deverá:

I - permitir a captura, o registro e o armazenamento, em meio eletrônico, das imagens decadaactilares, da fotografia facial, da assinatura eletrônica e dos respectivos dados biográficos do usuário de serviço público, utilizando, quanto à assinatura, tecnologia apta a comprovar sua autenticidade biométrica;

II - adotar padrões técnicos, tecnológicos, metodológicos e biométricos de coleta e armazenamento, de forma a permitir a utilização, reutilização e interoperabilidade dos dados coletados a que se refere o inciso I, deste artigo, por todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta;

III - permitir o reúso dos dados coletados exclusivamente para as finalidades específicas de identificação civil e de habilitação de condutores expressamente previstas nesta Lei, vedado o tratamento posterior incompatível com a finalidade informada ao titular do art. 6º, incisos I e II, da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), visando à economia de recursos públicos.

CAPÍTULO II

DA COLETA BIOMÉTRICA ELETRÔNICA UNIFICADA E DA BASE DE DADOS BIOMÉTRICOS ESTADUAL

Art. 5º A Coleta Biométrica Eletrônica Unificada consiste no conjunto de soluções tecnológicas que permitam a coleta e o armazenamento das digitais decadaactilares, da foto da face e da assinatura e dos dados biográficos de usuários de serviços públicos de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, todas de forma eletrônica, com a finalidade de permitir a identificação pessoal.

Art. 6º A coleta eletrônica das imagens decadaactilares, da fotografia facial, da assinatura e dos dados biográficos dos usuários de serviços públicos será realizada no âmbito dos seguintes procedimentos administrativos:

I - no processo de emissão da Carteira de Identidade Nacional (CIN), nas unidades da Pefoce;

II - nos processos de emissão, renovação ou atualização de dados da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), nas unidades do Detran/CE;

III - nos procedimentos relacionados aos documentos de que tratam os incisos I e II, deste artigo, também em unidades ou postos que atuem mediante delegação, autorização, Acordo de Cooperação Técnica, convênio ou outro instrumento congênere.

§ 1º A coleta de dados biográficos e biométricos a que se refere este artigo poderá ser realizada de forma compartilhada e integrada entre os órgãos participantes, permitindo ao usuário realizar a captação de dados nas estruturas físicas ou tecnológicas do Detran/CE para fins de instrução e emissão da Carteira de Identidade Nacional (CIN) pela Pefoce, ou vice-versa, desde que o titular manifeste, no momento da captação, sua opção expressa pela instrução do processo correspondente perante o órgão de destino, vedado o tratamento dos dados para finalidade distinta daquela expressamente solicitada, nos termos dos arts. 6º, incisos I e II, e 11 da Lei Federal nº 13.709, de

2018.

§ 2º O intercâmbio de dados e o reaproveitamento de estruturas previstas no § 1º, deste artigo, observarão estritamente os limites orçamentários disponíveis e a capacidade operacional dos órgãos participantes.

Art. 7º A Coleta Biométrica Eletrônica Unificada será operacionalizada de forma descentralizada pela Pefoce e pelo Detran/CE, cabendo-lhes, para tal finalidade, garantir a segurança, o sigilo e a qualidade das informações, bem como respeitar a uniformização e a padronização das especificações técnicas e tecnológicas de programas e equipamentos.

§ 1º Caberá aos responsáveis, para a execução das atividades a que alude o *caput*, deste artigo, proceder às contratações necessárias, com observância das normas legais e regulamentares pertinentes.

§ 2º Com vistas ao cumprimento das metas de atualização da Base de Dados Biométricos Estadual, poderá o Detran/CE se responsabilizar pela coleta e pela validação, por meios próprios, de dados biográficos e biométricos, independentemente da instauração concomitante de processo de emissão, renovação ou alteração da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, observados os limites orçamentários e financeiros e a capacidade operacional disponível.

§ 3º A atividade de captura, validação e transmissão de dados biográficos e biométricos realizada nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, devidamente homologada sistemicamente, equipara-se à unidade de medida de processo finalizado para fins de medição, faturamento e regular adimplemento contratual junto às empresas prestadoras de serviço contratadas, vedada a duplicidade de pagamento pelo mesmo ato de coleta.

§ 4º Cada órgão ou entidade permanecerá responsável pela integridade, atualização, legitimidade, tratamento, disponibilização e compartilhamento dos dados de sua competência legal, não transferindo tais responsabilidades à Etice em razão da utilização da Base de Dados Biométricos Estadual.

Art. 8º Cabe à Pefoce, responsável pela identificação civil e criminal no âmbito do Estado do Ceará, e ao Detran/CE, responsável pela identificação, habilitação e controle de condutores, definirem em conjunto os padrões técnicos, tecnológicos, metodológicos e biométricos que serão objeto da Coleta Biométrica Eletrônica Unificada, em conformidade com as normas em vigor.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no *caput*, deste artigo, a Pefoce e o Detran/CE atuarão em mútua cooperação, mediante o compartilhamento obrigatório das diretrizes técnicas federais de suas respectivas áreas de atuação, devendo os padrões mínimos ser instituídos e atualizados por meio de ato normativo conjunto.

§ 2º Os dados biométricos e biográficos coletados para as finalidades de identificação civil e habilitação de condutores de que trata esta Lei não poderão ser acessados, tratados ou compartilhados para fins de identificação criminal ou de persecução penal, os quais permanecem sujeitos a regime jurídico próprio, nos termos do art. 4º, inciso III, “d”, e § 1º, da Lei Federal nº 13.709, de 2018, vedado o cruzamento de informações entre as referidas finalidades sem amparo em lei específica.

Art. 9º A Base de Dados Biométricos Estadual consiste no conjunto de dados armazenados após a coleta eletrônica das digitais decadaactilares, da foto da face, da assinatura, bem como dos dados biográficos oriundos da Coleta Biométrica Eletrônica Unificada.

§ 1º Os dados a que se refere o *caput*, deste artigo, coletados eletronicamente em data anterior à

edição desta Lei, e já disponíveis nas bases de dados existentes da Pefoce e do Detran/CE, passarão a compor a Base de Dados Biométricos Estadual, desde que compatíveis com a finalidade que motivou sua coleta original, observados os princípios da finalidade e da adequação previstos no art. 6º, incisos II e III, da Lei Federal nº 13.709, de 2018, devendo ser dada publicidade prévia aos titulares acerca da nova modalidade de tratamento.

§ 2º A integração dos dados à Base de Dados Biométricos Estadual não implica transferência de titularidade administrativa, gestão, responsabilidade funcional ou competência legal sobre as respectivas informações, permanecendo tais atribuições com o órgão ou entidade responsável por sua coleta ou manutenção.

Art. 10. O tratamento dos dados biográficos e biométricos coletados pelo Detran/CE e pela Pefoce, nos procedimentos para emissão da CNH e da CIN, será realizado em estrita observância à Lei Federal nº 13.709, de 2018, especialmente aos arts. 7º, incisos II e III, e 23.

Art. 11. O tratamento de dados pessoais, em razão do disposto nesta Lei, será realizado em conformidade com os incisos II e III, do art. 7º da Lei Federal 13.709, de 2018.

Art. 12. Nos termos do art. 23 da Lei Federal 13.709, de 2018, o tratamento de dados pessoais coletados para emissão da CNH e da CIN, que comporão o Sistema Biométrico do estado do Ceará, operacionalizado pela Etice, será realizado exclusivamente para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, vedada a comercialização dos dados.

Seção I

Da validade e do reúso das digitais decadactilares eletrônicas

Art. 13. A Coleta Biométrica Eletrônica Unificada deverá permitir a confrontação dos dados biométricos da Base de Dados Biométricos Estadual com aquelas lidas eletronicamente quando do atendimento do serviço público, visando seu reúso.

Art. 14. As digitais decadactilares eletrônicas de pessoas que tenham acima de 18 (dezoito) anos terão prazo de validade indeterminado, bastando sua validação após a confrontação a que refere o art. 13, deste Lei.

Parágrafo único. O disposto no *caput*, deste artigo, aplica-se, no que couber, aos serviços prestados pela Pefoce e pelo Detran/CE, observadas as normas expedidas pelas autoridades regulamentadoras das respectivas atividades.

Art. 15. A realização da coleta biométrica unificada e a emissão dos respectivos documentos para menores de 18 (dezoito) anos observarão as especificações técnicas, metodológicas e os prazos de validade estabelecidos na legislação federal aplicável à CIN.

Parágrafo único. A Pefoce poderá, em caráter excepcional e mediante ato normativo próprio, prever hipóteses de coleta por meio mecânico entintado em situações de impossibilidade técnica de captação eletrônica, procedendo-se, em seguida, à digitalização e integração das respectivas imagens à Base de Dados Biométricos Estadual.

Seção II

Da foto e da assinatura eletrônica em documentos

Art. 16. A Coleta Biométrica Eletrônica Unificada deverá possuir, de forma segmentada, as funcionalidades de coleta da imagem facial da pessoa (foto) e de sua assinatura, empregando-se, no último caso, tecnologia que permita a comprovação da autenticidade biométrica da assinatura aposta pelo usuário do serviço público.

§ 1º Para a expedição de documento de identidade civil e da CNH, o usuário terá sua foto coletada sem alteração da expressão natural de sua face e, ainda, sem a presença de objetos ou adereços que dificultem sua identificação, ressalvadas as exceções previstas em ato normativo conjunto a ser editado pela Pefoce e pelo Detran/CE, em conformidade com as diretrizes federais.

§ 2º Nos casos de pessoa não alfabetizada, impossibilidade física de assinatura ou de menores não alfabetizados, o sistema registrará a respectiva ressalva e colherá a impressão digital, observadas as formalidades legais.

Art. 17. Os órgãos e entidades responsáveis pelo Sistema Biométrico darão publicidade, em seus sítios eletrônicos institucionais e no canal oficial de transparência do Poder Executivo Estadual, às hipóteses, às finalidades, aos prazos de retenção e aos critérios de compartilhamento de dados biométricos de que trata esta Lei, em conformidade com o art. 9º da Lei Federal nº 13.709, de 2018, e com o art. 14 da Lei nº 18.699, de 2024.

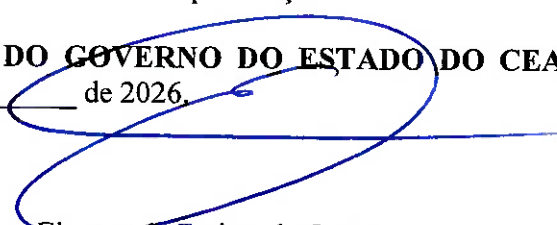
CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O Secretário Chefe da Casa Civil, por meio de ato próprio, instituirá o Comitê Gestor do Sistema Biométrico, a ser integrado por membros da Pefoce, do Detran/CE, da Seplag, da Casa Civil, da Etice e da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (CGE), com a finalidade de avaliá-lo periodicamente e propor melhorias, observadas as diretrizes do Comitê Estadual de Proteção de Dados Pessoais – CEPD e a atuação da Rede de Encarregados pelo Tratamento de Dados Pessoais, nos termos da Lei nº 18.699, de 2024.

Parágrafo único. O Comitê Gestor do Sistema Biométrico articulará suas deliberações com os Comitês Setoriais de Proteção de Dados Pessoais – CSPD e com os encarregados pelo tratamento de dados pessoais da Pefoce, do Detran/CE e da Etice, aos quais submeterá, previamente, as hipóteses de compartilhamento, acesso, interoperabilidade, níveis de permissão, perfis de usuários, auditoria, rastreabilidade, governança, segurança da informação, reutilização dos dados e demais procedimentos operacionais de que trata esta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de _____ de 2026.



Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ